



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.414/19

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 01/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI/PB**, durante o exercício de 2019, objetivando a *aquisição de combustíveis para atender às necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São João do Cariri*, homologado pelo ex-Prefeito, **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, no valor global de **R\$ 735.470,00** (fls. 45), tendo sido contratada a **Empresa POSTO DE COMBUSTÍVEL NOVO CARIRI LTDA**, conforme **Contrato nº 03/2019** (fls. 63/65).

A Auditoria procedeu à análise da documentação apresentada, e no seu relatório de fls. 68/73, concluiu, em face de gravoso risco de dano irreversível ao erário e malversação de recursos públicos, por sugerir a emissão de **Medida Cautelar** suspendendo o processamento – empenho, liquidação e pagamento – de despesas decorrentes do Contrato Nº: 03/2019-CPL, até que sejam saneadas as seguintes eivas:

1. **NÃO CONSTA** a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 (**item 1**);
2. **NÃO CONSTA** autorização por agente competente para promoção da licitação, conforme Lei 10.520/02 art. 3º, I (**item 2**);
3. **NÃO CONSTA** ampla pesquisa de mercado, contrariamente à lei e às normas vigentes. Nesse sentido, dispõe o acórdão 2318/2017 do Tribunal de Contas da União que “*É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços JUNTO AO MERCADO FORNECEDOR do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis*” (**item 3**);
4. **NÃO CONSTA** sequer o valor estimado de contratação, na medida em que não figura no edital, e nos anexos, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, descumprindo a Lei Geral de Licitações, no seu Art. 40, § 2º, “II” (**item 4**);
5. Diminuta publicidade do procedimento licitatório, já que, em se tratando de uma licitação de enorme vulto para o porte da municipalidade, é esperado que o gestor empregue os diversos meios de publicidade a seu dispor, em consonância com os princípios constitucionais que regem a atuação da administração pública e ditames insculpidos na legislação pertinente ao procedimento licitatório em pauta. Consequentemente, vê-se que restou insatisfatório, do ponto de vista competitivo, o Pregão realizado, na medida em que somente um revendedor de combustíveis efetivamente veio a participar desta licitação – inobstante haver outros revendedores na região circunvizinha, a exemplo de Serra Branca (menos de 20km da sede da Prefeitura Municipal de São João do Cariri), onde há 4 revendedores autorizados em operação, conforme portal da ANP (**item 16**);
6. Flagrante desconformidade na ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas, face ao descumprimento da Lei Geral de Licitações (Art. 15, §7º, “II”). Tal fato é agravado pela constatação de que o município se situou, em 2018, na 176ª posição no ranking de eficiência do painel de combustíveis deste Tribunal de Contas – denotando baixíssimo índice de eficiência nos gastos com combustíveis (0,48). Mais ainda, é relevante destacar que o valor ora licitado, R\$ 735,47 mil, é ainda maior do que o valor gasto no ano anterior (R\$ 713,83 mil) – fato inesperado, sobretudo em se considerando a notória redução dos preços de combustíveis verificada entre o exercício anterior e o período corrente e a constatação dos gastos excessivos da edibilidade. Revela-se, outrossim, inteiramente incongruente com o porte do município –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.414/19

pouco mais de 4 mil habitantes – o valor contratado, reforçando-se as constatações de irregularidades aduzidas no Relatório (**item 17**);

7. Os valores contratados (fl. 63) destoam dos valores de mercado, situando-se em patamar substantivamente superior. Descreve o descompasso entre os valores contratados e os preços de mercado – ainda que consideradas as maiores médias registradas na ANP dentre os municípios paraibanos. Ademais, ressalta que os preços médios pesquisados pela Auditoria e trazidos ao Relatório são preços médios ao consumidor – isto é, para aquisição avulsa e em pequena quantidade. Evidentemente, a negociação de enormes quantidades (*in casu*, 175 mil litros de combustível no total) pressupõe a obtenção de condições e preços melhores do que aqueles obtidos por um cliente qualquer adquirindo em quantidades ordinárias. Ante tal fato, sobressai mais ainda a incompatibilidade dos preços obtidos nesta licitação e os valores de mercado (**item 18**).

Neste diapasão, o então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, discordou dos argumentos da Auditoria e emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 069/2019** (fls. 74/6), referendada através do **Acórdão AC1 TC 806/19** (fls. 82/83), através da qual NEGOU o pedido de expedição de **MEDIDA CAUTELAR** feito pela equipe de Auditoria, devendo se dar o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, determinando-se, por conseguinte, a citação do **atual Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ**, no sentido de que viesse aos autos, querendo, contrapor-se às conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 68/73).

Regularmente citado, o Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, **Sr. JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ**, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, em 09/07/2019, o **Parecer nº 858/19** (fls. 91/99), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*Quanto às eivas dos itens 1 e 2, entendo que estas podem ser **mitigadas**. Afinal, ainda que não se tenha demonstrado a autorização tempestiva da autoridade competente para a realização do certame, a homologação do Pregão se deu por aquele a que, em princípio, caberia autorizá-lo. Com isso, eventual ausência de autorização teria sido suprida.*

Em relação ao item 3 – ausência de pesquisa de preços -, sua análise deve ocorrer de forma conjunta com o item 18 – preços acima da média praticada, a situação é mais relevante.

(...)

*É importante que a documentação comprobatória da pesquisa prévia realizada esteja nos autos do procedimento licitatório, até mesmo para possibilitar o seu controle. No caso dos autos, porém, não se observou a presença de tal documentação ou de outra comprovação da prévia pesquisa de preços. Ademais, como bem pontuou a Unidade Técnica, os valores contratados para óleo diesel S10 e gasolina comum estão em patamar bem mais elevado do que a média registrada pela ANP para a Paraíba e para Sousa, Município com as maiores médias. Nesse cenário, **não há como se reconhecer a higidez do certame e, por conseguinte, do contrato dele decorrente.***

Em relação ao questionamento do item 16 – diminuta publicidade do certame -, em que pese o comparecimento de apenas 1 interessado, a documentação de fls. 52/56 não permite atestar que houve medidas no sentido de inviabilizar a divulgação do certame. No item 4 se questionou o valor estimado da licitação. Quanto a esse ponto, a decisão que negou a cautelar já havia se manifestado no sentido de que o valor licitado se relacionava com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.414/19

consumo do ano anterior. Além disso, o Conselheiro Relator argumentou que o valor executado, tal qual ocorreu em 2018, poderia se mostrar menor do que o licitado. É preciso realçar, porém, o aspecto suscitado no item 17, relativo à pouca eficiência no gasto com combustíveis do Município. Mesmo com essa apontada ineficiência, o valor licitado se mostrou ainda maior do que o montante do exercício anterior.

Bem, na linha do que se comentou sobre o item 4, não necessariamente o valor licitado implicará consumo integral. Isso, porém, só poderá ser analisado na fase da execução contratual. Ademais, aspectos inerentes à antieconomicidade reiterada na aquisição de combustíveis podem ser analisados na respectiva Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Vale salientar que, estando o contrato ainda em vigor, há que se debruçar sobre as consequências jurídicas de eventual decisão desta Corte no sentido defendido por este MPC (art. 21 da LINDB).

Ante o exposto, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 01/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri;
2. **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que o **Sr. José Helder Trajano de Queiroz** proceda à alteração contratual, com a reformulação dos valores praticados, devendo este Tribunal determinar que, até a adoção das medidas, eventuais aquisições observarão o preço oferecido aos particulares, caso este seja mais vantajoso do que o preço contratado.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, para se contrapor acerca das conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 68/73), o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

No entendimento do Relator, tendo em vista que o término do prazo de vigência do **Contrato n.º 03/2019** se deu em 31/12/2019 (fls. 63/65), torna-se despicienda a sugestão para assinatura de prazo ao atual Prefeito, **Sr. José Helder Trajano de Queiroz**, com vistas à reformulação dos valores praticados. Entretanto, cabem ser analisadas as despesas com aquisição e consumo de combustível realizadas pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante o exercício de 2019, por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual respectiva (**Processo TC 6508/20**), inclusive apontando eventual prejuízo causado ao erário.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.414/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **parcialmente, em harmonia** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 01/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, bem como o contrato dele decorrente;
2. *Determinem* à Auditoria a análise das despesas com aquisição/consumo de combustível realizadas pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante o exercício de 2019, por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual respectiva (**Processo TC 6508/20**), observando os fatos apontados nos presentes autos, inclusive, apontando eventual prejuízo causado ao erário.
3. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de São João do Cariri/PB, no sentido de que não repita as irregularidades apontadas nos presentes autos, observando com zelo o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002).

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.414/19

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB**

Responsável: **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**

Patronos/Procuradores: **não consta**

Licitações e Contratos – Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB – Pregão Presencial nº 01/2019 – Irregularidade. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.179/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 02.414/19*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial nº 01/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI/PB**, durante o exercício de 2019, objetivando *a aquisição de combustíveis para atender às necessidades das diversas secretarias daquela Prefeitura*, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 01/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, bem como o contrato dele decorrente;
2. **Determinar** à Auditoria a análise das despesas com aquisição/consumo de combustível realizadas pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante o exercício de 2019, por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual respectiva (**Processo TC 6508/20**), observando os fatos apontados nos presentes autos, inclusive, apontando eventual prejuízo causado ao erário.
3. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal de São João do Cariri/PB, no sentido de que não repita as irregularidades apontadas nos presentes autos, observando com zelo o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002).

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:23



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO